



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.524 - BA (2016/0331939-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO NEI DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S) - BA016020
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS E OUTRO(S) - BA013609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PROCEDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expedidos pelas partes.

II - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve prejuízo à defesa do servidor acusado. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.524 - BA (2016/0331939-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Nei da Silva contra o Estado da Bahia, objetivando reintegração no serviço público e recebimento de seus valores consectários. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou o autor ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. VARA DE AUDITORIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONTUNDENTES QUANTO AO COMPORTAMENTO ILEGAL DO APELANTE. SINDICÂNCIA REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consta do inquérito da sindicância que o autor fora preso em flagrante delito por haver, em rua desta Cidade, deflagrado três tiros, no período do Carnaval, que atingiram três pessoas.

2- O apelante pretende a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão da Polícia Militar e, via de consequência, a sua reintegração aos seus quadros.

3- Salaria que foi excluído dos quadros da Corporação de forma injusta e arbitrária, pois não foi obedecido o devido processo legal que lhe assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

4- O Juiz de Primeiro Grau reconheceu que se o autor, quando sindicado, ao ser citado regularmente, foi advertido de que poderia defender-se através de advogado e não comprovou ter constituído algum durante todo o desenrolar da sindicância, não pode alegar nulidade pelos motivos que apontou na inicial.

5- O relatório da sindicância concluiu pela culpabilidade do autor, apontando a falta de equilíbrio emocional, inclusive, havendo outros fatos anteriores que comprovam o comportamento violento do Requerente.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. Reiterados os embargos, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, aduzindo ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo prequestionado toda a matéria tida por violada, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contramina da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.524 - BA (2016/0331939-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, conforme delimitado no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, conforme pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, entendeu que: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisor caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. "Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

No mérito, não merece melhor sorte o recorrente.

Com efeito, a Corte *a quo* soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que (fl. 398):

Do exposto, verificou-se a instrução que regularmente procedida, bem como o recebimento da defesa mesmo com sua apresentação atemporal, além de nova oportunidade de apresentação de defesa técnica mediante o patrocínio de Advogado regularmente habilitado e constituído, configurando-se, destarte, de forma exaustiva a preservação dos princípios constitucionais no procedimento que culminou com sua exclusão da Corporação Policial Militar em 08/10/1997.

Observa-se da cópia da sindicância juntada aos autos que o sindicato, ao apresentar defesa em nenhum momento alegou o prejuízo suscitado nesta sede judicial de sua não participação nas inquirições de testemunhas.

Neste sentido, ressalta-se o princípio da instrumentalidade das formas, o qual tem como corolário a ideia de que não existe nulidade sem prejuízo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que, todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos de investigação administrativa.

Na hipótese, restou reconhecida pelo Tribunal *a quo* a ausência de prejuízo à defesa do ora Recorrente, de modo que se mostra inviável a declaração de nulidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA MAGISTRADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que, todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Dos autos infere-se que a recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação da existência de infração disciplinar, tendo sido observados, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

(...)

4. Agravo Interno da Magistrada desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 31.710/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Ademais, rever as conclusões do acórdão *a quo*, importaria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é inviável na via especial, ante o óbice decorrente do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331939-2

AgInt no
AREsp 1.034.524 /
BA

Números Origem: 00590292220078050001 148345832007 1858682010 201302683514 3001392009
590292220078050001 89029222007805

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO NEI DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S) - BA016020
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS E OUTRO(S) - BA013609

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO NEI DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S) - BA016020
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS E OUTRO(S) - BA013609

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.